



PROCESSO N.º	190.866-9/2024
DATA DO PROTOCOLO	30/9/2024
PRINCIPAL	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE PORTO ESPERIDIÃO
INTERESSADO	LAERCIO FRANCISCO DE SOUZA
ASSUNTO	APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

II. RAZÕES DO VOTO

13. Constituição do Estado de Mato Grosso estabelece, em seu artigo 47, inciso III, a competência do Tribunal de Contas de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões dos servidores públicos estaduais e municipais.

14. Nesse contexto, a aposentadoria por tempo de contribuição é, em síntese, um benefício previdenciário devido ao segurado que preenche cumulativamente os requisitos legais de tempo de contribuição e período de efetivo exercício no serviço público.

1. Do mérito

15. Conforme relatado, trata-se de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida ao Sr. Laercio Francisco de Souza, servidor do município de Porto Esperidião/MT.

2. Análise da Secex

16. Em análise dos autos, a 2ª Secretaria de Controle Externo no Relatório Técnico Preliminar, constatou a ausência da declaração de não acúmulo de benefícios previdenciários.

17. A 2ª Secretaria de Controle Externo no relatório técnico de defesa, entendeu por sanada a impropriedade, bem como sugeriu o registro da Portaria n.º 6/2024, do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Porto Esperidião, publicada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, em 14/8/2024.





3. Parecer do MPC

18. O Ministério Público de Contas (MPC), identificou que não consta nos autos o histórico de vida funcional, por esse motivo, o MPC converteu a emissão de parecer em Pedido de Diligência n.º 355/2024 do MPC, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e determinou a citação do gestor para que apresente o histórico de vida funcional do servidor.

19. O Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n.º 1.690/2025, verificou o preenchimento dos requisitos legais e opinou pelo registro da Portaria n.º 6/2024.

4. Conclusão do Relator

20. No presente caso, a concessão deste benefício previdenciário observou os comandos do artigo 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

21. Da análise dos autos, verifico que a parte interessada atendeu aos pressupostos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, evidenciando que a Portaria em exame possui respaldo legal e merece o reconhecimento deste Tribunal de Contas mediante o devido registro.

22. Por fim, considerando a semelhança do assunto tratado nestes autos com o de outros processos, a fim de otimizar o tempo e garantir uma apreciação mais eficiente das aposentadorias, reformas, transferências para a reserva e pensões, bem como de eventuais retificações desses atos previdenciários, **determino** que o presente processo seja **julgado em bloco**, conforme dispõe o artigo 3º da Resolução Normativa n.º 12/2024 – PP, combinado com o artigo 256 do Regimento Interno do Tribunal de Contas atualizado pela Emenda Regimental n.º 8/2025 (RI-TCE/MT).

III. DISPOSITIVO DO VOTO

23. Ante o exposto, considerando que a Portaria atendeu todas as formalidades legais e constitucionais, e em atenção aos artigos 8º e 53, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 752/2022 - Código de Processo de Controle Externo do TCE/MT, combinado com os artigos 1º, inciso VI e 211, inciso II do RI-TCE/MT, atualizado pela Emenda Regimental n.º 8/2025, acolho o Parecer Ministerial n.º 1.690/2025, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e VOTO no sentido de:

cmc





a) registrar a Portaria n.º 6/2024, disponibilizada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, no dia 14/8/2024, que concedeu **aposentadoria por tempo de contribuição**, com proventos integrais e com direito a paridade, ao Sr. **Laercio Francisco de Souza**, inscrito no CPF ***. 492.***-39, servidor efetivo, no cargo de Motorista, classe “E”, nível “XXVIII”, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, no município de Porto Esperidião/MT.

24. É como voto.

Cuiabá/MT, 4 de junho de 2025.

assinatura digital¹
Waldir Júlio Teis
Conselheiro Relator

¹ Doc. firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

